



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.098 - RJ (2014/0132437-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA GILSON SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
ROBERTO EDWARD HALBONTI
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
CLARISSA SANTIAGO DIAS
SÉRGIO LACERDA GOMES MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE APÓS A AUTORA COMPLETAR 59 (CINQUENTA E NOVE) ANOS DE IDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não subsiste a alegada ofensa do art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da validade da cláusula contratual e da licitude do reajuste (*calculado de acordo com os critérios legais e fixado estritamente na forma da contratação da qual teve plena ciência a parte autora*), seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação do contrato de plano de saúde, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.098 - RJ (2014/0132437-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA GILSON SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
ROBERTO EDWARD HALBONTI
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
CLARISSA SANTIAGO DIAS
SÉRGIO LACERDA GOMES MORAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO EVIDENCIADA. 2. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO DE MATÉRIA FÁTICA. 4. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 342).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 350/355), a beneficiária, reiterando a abusividade do reajuste da mensalidade do plano de saúde em 70,368% em razão do seu 59º aniversário, alega que *a insuficiência de análise objetiva do contrato não passa pelo revolvimento do acervo fático dos autos nem tampouco por nova interpretação de cláusula contratual.*

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 360/382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.098 - RJ (2014/0132437-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA GILSON SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
ROBERTO EDWARD HALBONTI
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
CLARISSA SANTIAGO DIAS
SÉRGIO LACERDA GOMES MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE APÓS A AUTORA COMPLETAR 59 (CINQUENTA E NOVE) ANOS DE IDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não subsiste a alegada ofensa do art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da validade da cláusula contratual e da licitude do reajuste (*calculado de acordo com os critérios legais e fixado estritamente na forma da contratação da qual teve plena ciência a parte autora*), seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação do contrato de plano de saúde, procedimento sabidamente inviável na instância especial.
3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.098 - RJ (2014/0132437-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA GILSON SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
ROBERTO EDWARD HALBONTI
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
CLARISSA SANTIAGO DIAS
SÉRGIO LACERDA GOMES MORAIS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela beneficiária é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIZABETH MARIA GILSON SERPA DE OLIVEIRA contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu seu apelo nobre manejado com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por inexistir violação do art. 535, do CPC, por entender incidir, à espécie, a Súmula 7 desta Corte, bem como pela não comprovação do dissenso jurisprudencial.

Em suas razões (fls. 300/322), a beneficiária alega que permanece ponto omissa no acórdão recorrido, essencial ao deslinde da causa, e que "jamais pretendeu rediscutir através do especial a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato objeto do processo de conhecimento".

Apresentada a contraminuta (fls. 328/336).

É o relatório.

Decido.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Destaco, de início, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela beneficiária, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte fluminense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535, do CPC.

Quanto ao mérito, a Corte a quo, soberana na análise do acervo fático dos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, ante as seguintes razões:

"Assim sendo, e como já destacado acima, os reajustes por mudança de faixa etária são necessários à preservação da equivalência das prestações devidas pela operadora dos planos de saúde e pelo consumidor, na medida em que há efetivo aumento do risco assumido pelo fornecedor, já que os problemas de saúde são proporcionais ao aumento da idade, abstratamente considerado.

Ora, por todo o exposto, em consonância com uma detalhada análise do conjunto probatório acostado aos autos, não se pode deixar de concluir pela licitude do reajuste, uma vez que calculado de acordo com os critérios legais e fixado estritamente na forma da contratação da qual teve plena ciência a parte autora, ora recorrente, como muito bem destacou o juízo a quo, cite-se:

'A autora acostou à petição inicial o aditivo contratual firmado pelas parte, constando na cláusula 1.4 reajuste por mudança de faixa etária, indicando-se que, na mudança da faixa etária ao completar 59 anos, incidiria o reajuste no percentual de 70,368%.

Verifica-se que não só a autora tinha ciência da previsão contratual, como esta é clara e com destaque, bem como é de fácil compreensão.

Portanto, não incide, de fato, o do Estatuto do Idoso, especificamente artigo 15, § 3º, que veda a discriminação do idoso em razão da idade, proibindo o reajuste das mensalidades dos planos de saúde por mudança de faixa etária.

Não há que se falar em burla ao referido dispositivo legal, como argumentado pelos autores. É que é cediço que, com o passar dos anos, mormente quando idoso, a utilização do plano/seguro de saúde aumenta em muito. Assim, a fim de se manter o equilíbrio econômico contratual, mas sim se impor a majoração de uma só vez, foi editada a Resolução Normativa 63/2003 pela ANS, distribuindo o aumento ao longo das faixas etárias, e limitando os percentuais de variação, bem como restringindo a diferença dos valores entre a primeira e a última

faixa etária (artigo da 3º da referida Resolução).'

Com efeito, o Egrégio STJ já sedimentou o entendimento quanto à licitude do reajuste por faixas etárias – se respeitados os critérios legais, inclusive quanto à idade limite para a definição legal de idoso. (...).

Registre-se, que embora a liberdade de contratar se submeta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos limites que lhe são impostos pela função social do contrato, pela probidade e boa-fé, não pode o Judiciário, neste caso, por mais difícil que seja a situação da recorrente, alterar o contrato, desequilibrando-o, impondo ao prestador do serviço qualquer tipo de ônus em detrimento da legislação.

Afinal, entender de modo diverso implicaria em infringir a própria autonomia da vontade que caracteriza o Direito Privado, hipótese que é vedada ao magistrado, até porque é mister que se tenha em tela que a possibilidade que o julgador tem de (independente de previsão contratual) revisar judicialmente as cláusulas contratuais, somente pode ser exercida para coibir abusos, em nome da ordem pública e para garantir o equilíbrio da relação contratual que, no caso ora em julgamento, não restou violado.

A bem lançada sentença se fundamentou, como já se demonstrou acima, na análise de todas as provas produzidas nos autos, inclusive daquelas unilateralmente produzidas pela apelante." (fls. 196/198).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal a quo quanto à validade da mencionada cláusula contratual e do referido reajuste, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação do contrato de plano de saúde, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo nas Súmulas 5 e 7 desta Corte:

"A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Omissis.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Omissis.

4. *Agravo regimental a que nega provimento.*

(AgRg no AREsp nº 366.892/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 25.9.14)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à validade dos valores cobrados pelo plano de saúde e a ciência do recorrente quanto à cláusula que embasou tais cobranças, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Inexistente afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato da decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp nº 77.313/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8.10.12)

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ, também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE NO FEITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Omissis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 557.517/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 5.9.14)

*Nestas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.*

Nestas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132437-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 525.098 / RJ**

Números Origem: 00139773720128190001 139773720128190001 201424555508

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIZABETH MARIA GILSON SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROBERTO EDWARD HALBONTI LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: CLARISSA SANTIAGO DIAS SÉRGIO LACERDA GOMES MORAIS E OUTRO(S) CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIZABETH MARIA GILSON SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROBERTO EDWARD HALBONTI LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: CLARISSA SANTIAGO DIAS SÉRGIO LACERDA GOMES MORAIS E OUTRO(S) CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.